



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento, pesagem e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU) e resíduos inservíveis do Município de São José do Inhacorá/RS.

IMPUGNANTE: CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos S.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos S.A.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

De forma geral, a empresa aponta algumas inconsistências no edital, especialmente em relação ao critério de julgamento, à descrição do objeto, à composição da proposta, à definição dos resíduos, às quantidades estimadas e às exigências de habilitação técnica.

Ao final, solicita a revisão desses pontos, com a consequente retificação do edital e reabertura dos prazos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual é conhecida.

III – DOS ESCLARECIMENTOS

a) Critério de julgamento

Nesse ponto, assiste razão à impugnante.

De fato, havia uma divergência entre o edital e o Termo de Referência quanto ao critério de julgamento, o que poderia gerar dúvidas na elaboração das propostas.

Essa inconsistência já foi corrigida por meio do Edital de Retificação nº 002/2026, ficando definido como critério o menor preço do montante global.

b) Descrição do serviço

Também procede o apontamento.

A utilização do termo “recolhimento” poderia gerar interpretação equivocada quanto ao objeto da contratação.



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

Esclarece-se que o serviço licitado não envolve coleta ou transporte de resíduos, sendo essa uma atribuição do próprio Município.

A redação foi ajustada para evitar qualquer dúvida.

c) Previsão de frete

Da mesma forma, assiste razão à impugnante.

Como o transporte não faz parte do objeto, não faz sentido exigir a inclusão de frete na composição do preço.

Por isso, o modelo de proposta foi corrigido, com a exclusão dessa previsão.

d) Definição dos resíduos

Neste ponto, a impugnação é parcialmente procedente.

De fato, a definição dos resíduos poderia gerar dúvidas quanto ao tipo de material a ser destinado.

Esclarece-se que os resíduos encaminhados à empresa contratada serão previamente triados, sendo destinados ao aterro apenas aqueles classificados como rejeitos.

No caso dos resíduos volumosos, estes serão encaminhados após triagem e, quando necessário, descaracterização, de modo a estarem aptos à destinação final em aterro sanitário.

As devidas adequações de redação foram realizadas no edital, com o objetivo de dar maior clareza ao objeto.

IV – DO MÉRITO

a) Quantidade estimada de resíduos

Neste ponto, não assiste razão à impugnante.

A estimativa foi realizada com base em dados reais do Município, considerando a evolução recente da gestão de resíduos, especialmente no que se refere à triagem e à segregação dos materiais.

Ressalta-se que tanto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto no Termo de Referência (TR) está claramente estabelecido que a estimativa corresponde a 02 (duas) toneladas mensais para o Item 1 e 22 (vinte e duas) toneladas mensais para o Item 2, inexistindo qualquer obscuridade quanto aos quantitativos previstos.

Importa destacar que, diferentemente do Pregão realizado no ano de 2021, no qual não havia distinção entre os tipos de resíduos, a presente contratação reflete uma realidade



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

mais atualizada da gestão municipal, com a devida separação e classificação dos resíduos sólidos.

Tal evolução permite maior precisão na definição dos quantitativos e melhor adequação do objeto contratado às necessidades do Município.

Dessa forma, embora os quantitativos possam diferir de contratações anteriores, eles refletem a realidade atual e o planejamento adotado pela Administração, não havendo qualquer irregularidade na estimativa apresentada.

b) Exigências de habilitação

A impugnação é parcialmente procedente.

De fato, algumas exigências poderiam ser excessivas ou não diretamente relacionadas ao objeto da contratação.

Diante disso, foi realizada uma revisão do rol de documentos exigidos, mantendo-se aqueles realmente necessários para comprovar a regularidade ambiental e a capacidade da empresa, especialmente a Licença de Operação do aterro sanitário.

As alterações constam no Edital de Retificação nº 002/2026.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação é conhecida e, no mérito, parcialmente acolhida.

Os pontos que demandavam ajuste foram corrigidos por meio da retificação do edital, enquanto os demais foram devidamente esclarecidos, não sendo constatada ilegalidade.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando que as alterações realizadas impactam a elaboração das propostas, será feita a republicação do edital, com a reabertura dos prazos, conforme previsto na legislação.

A Administração reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a ampla competitividade do certame.

São José do Inhacora, 18 de março de 2026.

Renato Graf
Pregoeiro